



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.678 (Processo n.º 2015/50841-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 007/2007 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado(a): WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA e CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n.º 2015/50841-3.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 007/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, cujo objeto foi “a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Bragança”, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com repasse efetivo de R\$70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Wallailson José Guimarães Pereira, Presidente, à época, daquela Casa Legislativa. A contrapartida prevista foi de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), porém, foi efetivada em R\$1.209,75 (hum mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente do TCE considera que a obra objeto do convênio foi parcialmente executada em 40%, ao tempo em que também aponta a ausência de elementos técnicos que compõem o Projeto Básico e a ausência também da Planilha Orçamentária elaborada pela empresa contratada. A 4ª CCG opina pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado de R\$70.000,00 (setenta mil reais) mais as multas cabíveis, salientando que a documentação de comprovação da execução das despesas encontra-se em cópia e ratificando os apontamentos feitos pela Controladoria de Obras. O órgão técnico demonstra também que o percentual executado da obra, de 40%, corresponde a R\$67.120,00 (sessenta e sete mil, cento e vinte reais), do valor total contratado com a empresa NH Comércio e Construção Ltda.

O Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) mais as multas cabíveis, apontando as seguintes ocorrências: documentos em cópia, ausência de nexo de causalidade entre despesas e recursos repassados, ausência de Atestado de Responsabilidade Técnica, ausência de documentação da empresa vencedora da licitação, ausência do Projeto Básico, ausência de Planilha Orçamentária e ausência de comprovação do valor referente à contrapartida.

Citado, o responsável, em que pese ter solicitado e obtido prorrogação para apresentação de defesa, manteve-se silente, bem como, ao ser solicitado por esta Corte, não encaminhou documentos.

Relatório de Obra em Andamento da SEOP, às fls. 41, atesta 40% da obra executada.

É o Relatório.

VOTO

Após detida análise da documentação constante dos autos, essencialmente os relatórios da SEOP e da Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, resta provada, inclusive com fotos (fls. 42 e 43), a execução de 40% da obra objeto do convênio, o que corresponde ao emprego do valor de R\$67.120,00 (sessenta e sete mil, cento e vinte reais), do montante total contratado com a empresa vencedora, que foi de R\$167.800,00 (cento e sessenta e sete mil e oitocentos reais). Além desta constatação, sobressaem também irregularidades e ausências documentais que comprometem decisivamente a regularidade das contas, como demonstrado nas manifestações da SECEX e do Ministério Público de Contas. Diante de tais conclusões, com fundamento no art. 158, III, do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Wallailson José Guimarães Pereira, e condeno-o a devolver aos cofres públicos, devidamente corrigido o valor de R\$4.089,75 (quatro mil, oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), resultado da diferença entre o total efetivamente disponibilizado com o repasse mais a contrapartida, e o valor correspondente aos 40% de fato executados, conforme laudo da SEOP, ratificado pela Controladoria de Obras desta Corte de Contas, quantia esta que ao final não foi comprovada e nem recolhida pelo responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$907,00 pelo débito apontado, R\$907,00 pela grave infração à norma legal e R\$ 907,00 pela instauração da Tomada de Contas, com fundamento nos arts. 242 e 243, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “b” todos também do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 82 e 83, inciso II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA, CPF n.º 330.062.102-04, ex-presidente da Câmara Municipal de Bragança, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 4.089,75 (Quatro mil, oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada a partir de 27/11/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 907,00 (Novecentos e sete reais), pela débito apontado, de R\$ 907,00 (Novecentos e sete reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 907,00 (Novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
JAP/0100342